



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13899.001145/2004-44
Recurso n° 138.858 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 302-39.832
Sessão de 12 de setembro de 2008
Recorrente COLOSSI & COLOSSI LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

ANO-CALENDÁRIO: 2002

SIMPLES. ATIVIDADE IMPEDITIVA. INEXISTÊNCIA.

Não sendo a atividade realizada pelo contribuinte que exija o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia, deve ser mantida no SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, José Fernandes do Nascimento (Suplente), Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

2

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

1. Cuida-se de Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples (SRS), sem apreciação de mérito por parte da DRF origem, certo que, na hipótese, entendeu-se que o Contribuinte discutia questão exclusivamente de direito (fl. 08, verso).

2. Na indigitada SRS (fl. 08), então, ponderava o Contribuinte, em síntese, que, para o desempenho de sua atividade, prescindiria do domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional de engenharia ou assemelhado.

3. Cientificado da negativa de análise meritória sobre sua SRS em 27/10/2004 (fl. 38), protocolou a respectiva manifestação de inconformidade em 11/11/2004 (fls. 01/06). Nesta, pondera que a sua atividade "se resume no conserto de máquinas para café expresso de uso doméstico, conforme pode ser constatado através dos catálogos das máquinas, cópias de notas fiscais, balanços, declarações de rendimentos que estão sendo anexados" (fl. 02), donde a pertinência do seu pleito, ainda mais a se considerar os dizeres da Lei nº 10.694, de 28 de outubro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Se não por isso, torna a afirmar o Contribuinte que prescindiria do domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional de engenharia ou assemelhado. Enfim, colaciona exemplos de decisões administrativas tomadas no Conselho de Contribuinte, as quais, entende, prestigiariam seu ponto de vista.

4. Em tempo, o Ato Declaratório Executivo (ADE) que excluira o Contribuinte do Simples foi sumariamente motivado nos termos seguintes: "atividade econômica vedada: 2929-7/02 Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral" (fl. 09).

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CPS nº 16.311, de 15/02/2007, fls. 55/60, assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. A eficácia de decisões administrativas alcança apenas aqueles que originalmente figuraram na contenda.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 65/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 66/220, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, a recorrente foi excluída do SIMPLES porque praticaria atividade vedada, qual seja, reparação de máquinas, específica de engenheiro.

Em primeiro lugar, a recorrente comprovou que sua atividade é a de reparação de máquinas de café, o que em nada se relaciona com atividades específicas de engenharia.

Mesmo que assim não o fosse, dos autos se verifica que a fiscalização não procurou diligenciar para verificar qual atividade a recorrente exercia, simplesmente tomou seu contrato social e a excluiu do SIMPLES, sob alegação de que lá constava a atividade de reparação de máquinas.

Neste sentido bem decide este Conselho, Recurso nº 127.744:

SIMPLES. EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA.

Não se admite a exclusão do SIMPLES baseada em interpretação de cláusula em contrato social. Imperativa a prova de que o contribuinte exerce atividade impeditiva para justificar a exclusão. Não há, no caso, margem à inversão do ônus da prova, porque equivale a exigir-se prova negativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Não havendo prova de atividade impeditiva, deve ser mantida no SIMPLES a recorrente.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator